



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903360/2017-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1102-001.563 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2024
Recorrente CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), Lizandro Rodrigues de Sousa, Fenelon Moscoso de Almeida, Fredy José Gomes de Albuquerque, Cristiane Pires McNaughton e Gustavo Schneider Fossati.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 106-020.090 – 2ª TURMA/DRJ06, sessão de 26 de outubro de 2021, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Por assim descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 119593056, emitido eletronicamente em 03/02/2017, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 12213.25627.090914.1.7.03-4192.

Per/DCOMP em litígio relacionados ao mesmo crédito:
122132562709091417034192 201269274630071313035635

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2012.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. créd.
PER/DCOMP	0,00	6.503.138,59	2.182.606,23	0,00	0,00	0,00	8.685.744,82
Confirmadas	0,00	6.350.429,79	2.182.606,23	0,00	0,00	0,00	8.533.036,02

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.685.744,82.

CSLL devida: R\$ 6.538.949,66.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.146.795,18. Valor na DIPJ: R\$ 2.146.795,16.

No despacho, foi reconhecido R\$ 1.994.086,36.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 17/02/2017.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância em 17/03/2017.

A manifestante fez um resumo dos fundamentos do Despacho Decisório.

No mérito, a manifestante discorreu sobre a legislação pertinente, tendo destacado que, no tocante aos valores não confirmados e vinculados à fonte pagadora inscrita sob o CNPJ 07.669.400/0001-33, se faz acreditar que, em decorrência de erro, estes não foram objeto de informação na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) transmitida pelo referido tomador. Para fins de formalização da Declaração de Compensação, da DIPJ e correspondente apuração da CS1—1—, adotou-se como critério a utilização dos valores das retenções sofridas com base no recebimento financeiro do período (Anexo A2), situação devidamente justificada com base na documentação anexa e que comprova seu direito de fato a compensação.

A impossibilidade de confirmação dos valores retidos, vinculados à fonte pagadora inscrita sob o CNPJ 62.070.362/0001-66, decorre da utilização de procedimentos distintos na prestação de informações à RFB. Estas retenções tiveram como origem os recebimentos, vinculados às notas fiscais faturadas por meio do "Consórcio Construcap CONSTRA" inscrito no CNPJ 10.986.634/0001-19, do qual a Construcap CCPS Engenharia e Comércio SA é participante no percentual correspondente a 50%, conforme demonstrado no contrato de constituição do anexo B.

Diante disso, a contratante prestou as informações dos rendimentos retidos na fonte, sob o CNPJ do referido consórcio, conforme demonstrado no anexo B2. Por sua vez, a Construcap CCPS Engenharia e Comércio SA utilizou-se do saldo da contribuição retida, na proporção que lhe é de direito, não havendo diferença entre as informações dispostas no PER/DCOMP.

Considerando que os valores utilizados para compensação, oriundo do Saldo Negativo da CSLL ano-calendário 2012, foram compensados com valores, da qual foram retidos na fonte, e apenas no recebimento da cobrança emitida pela Receita Federal do Brasil tomamos conhecimento da utilização de procedimentos distintos para prestação de informações nas respectivas obrigações acessórias, pedimos a vossa senhoria que seja promovida a vinculação dos débitos com os valores constantes nos pedidos de ressarcimento, listados nesta manifestação de inconformidade. Desta forma, suprimindo e anulando a cobrança promovida através do despacho decisório.

Apresentou ainda a relação dos documentos anexados.

Ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a Manifestação de Inconformidade.

Registre-se que a este processo foi juntado por apensação o processo nº 11080.737707/2018-86, pertinente ao lançamento de multa isolada."

Em sessão de 26 de outubro de 2021, a 2ª TURMA/ DRJ06 julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Irresignado, o ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 91/115, contra a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1102-001.563 - 1ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903360/2017-15

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43 c/c art. 65, da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF)*.

O acórdão recorrido foi cientificado em 14/03/2022 (fl. 88), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 91/115), em 13/04/2022 (fl. 89), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, a presente lide diz respeito ao reconhecimento parcial do direito ao crédito, informado na DCOMP nº 12213.25627.090914.1.7.03-4192 de Saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2012, e consequente não homologação integral das compensações relacionadas.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente traz longo arrazoadado com argumentos de fato e de direito, além de jurisprudência administrativa que justificariam sua pretensão.

Cingindo-se a controvérsia a questão de fato sobre provas das retenções, em que pese a robustez argumentativa do longo arrazoadado, no que diz respeito aos argumentos de fato pertinentes e relevantes, sobre a parte julgada improcedente na manifestação de inconformidade, consigna a Recorrente, em suas razões que justificariam a reforma da decisão recorrida, que: “...para demonstrar a existência das retenções e do direito de crédito que delas decorre foram carreadas **(i) as notas fiscais**, emitidas pela Recorrente no ano de 2012, as quais suportam as informações relacionadas e evidenciam o valor dos tributos retidos pelo tomador de serviço e **(ii) os demonstrativos de contabilização**, onde se veria o recebimento bancário pelo valor líquido dos tributos.” (grifei) [fl. 111].

Segue argumentando que é certo que deveria a DRJ/SP (sic) ter baixado os autos em diligência para que o Sr. AFRFB confirmasse, no SPED, as informações declaradas pela Recorrente em sua ECD, conforme a orientação contida no PN Cosit nº 2/15 e nos julgados do CARF supramencionados. (fl. 114)

Por sua vez, a decisão recorrida consigna, que de acordo com o **§2º, do art. 943, do RIR/1999**, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário, regra aplicável ao IRPJ e à CSLL, segundo art. 28, da Lei nº 9.430/96; que a possibilidade de comprovar as retenções na fonte por forma diversa do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora foi objeto da **Súmula CARE nº 143**; que na falta do comprovante de retenção, os valores retidos na fonte também podem ser confirmados com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Dirf; que a simples anotação nas notas fiscais de retenção do tributo não constitui prova suficiente da efetiva retenção em seu favor.

Segue a decisão recorrida afirmando que, nessas condições, aquele que se propõe a comprovar a retenção na fonte sem apresentação do **documento hábil (comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora)** deve cuidar para que o levantamento demonstre inequivocamente os valores líquidos recebidos, atestando a retenção do tributo que se pretende deduzir na apuração do saldo negativo por meio de um **conjunto de documentos** que ateste a **prestação do serviço (emissão de nota fiscal)**, a **escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento)** e o **efetivo valor recebido (recibos ou extratos bancários)**, evidenciando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados.

Notar que, do valor total das retenções de CSLL na fonte, no montante informado no PER/DCOMP de R\$6.503.138,59, o Despacho Decisório confirmou R\$6.350.429,79; e o Acórdão DRJ confirmou mais R\$7.365,74, tendo sido confirmadas retenções de CSLL na fonte em benefício do interessado no montante total de R\$6.357.795,53, dos R\$6.503.138,59 informados, restando **R\$145.343,06** em retenções à serem provadas,

Para fazer tal prova a Recorrente alega que foram carreadas (i) as notas fiscais, emitidas no ano de 2012; e (ii) os demonstrativos de contabilização, onde se veria o recebimento bancário pelo valor líquido dos tributos, sem trazer provas adicionais que se refiram ao valor da diferença restante ainda controversa.

Ressalta-se que a integralidade da diferença restante diz respeito à fonte pagadora de CNPJ 07.669.400/0001-33, não havendo registro de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) transmitida pela citada fonte pagadora tendo como beneficiária a contribuinte, tendo sido apresentada pela defendente a documentação que consta das fls. 12/41, sendo constituída de um demonstrativo de apuração das retenções de CSLL, cópia de notas fiscais e de registros contábeis das operações.

Quanto aos documentos contábeis juntados, deve-se lembrar que o Código Civil exige que a escrituração comercial seja feita em correspondência com a documentação correlata (art. 1.179) e cada lançamento deve identificar o respectivo documento (art. 1.184) de suporte da escrita comercial e fiscal, devendo os mesmos serem conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários deles decorrentes, segundo o artigo 195, parágrafo único, do CTN.

Adicionalmente, determina o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.598/77 que a **escrituração** mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

A legislação supracitada determina, portanto, que a contribuinte mantenha e apresente os documentos de suporte da escrituração contábil, se quiser que os respectivos lançamentos façam prova inequívoca a seu favor.

Porém, a contribuinte não se desincumbiu desse mister, na medida que não apresentou a comprovação inequívoca do restante das retenções que alega terem sido realizadas, ainda que a decisão recorrida tem expressamente alertado (fl. 76), verbis:

“Nessas condições, aquele que se propõe a comprovar a retenção na fonte sem apresentação do documento hábil (comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora) deve cuidar para que o levantamento demonstre inequivocamente os valores líquidos recebidos, atestando a retenção do tributo que se pretende deduzir na apuração do saldo negativo por meio de um conjunto de **documentos que ateste a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o efetivo valor recebido (recibos ou extratos bancários)**, evidenciando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados.

Saliente-se que esse levantamento, seja pelo seu nível de detalhamento seja pelo número de operações, é muito mais complexo, deve ser apresentado de forma completa e o ônus é inteiramente do contribuinte, que não dispõe do documento hábil previsto para comprovação da retenção.

Nesse sentido, as notas fiscais e registros contábeis apresentados não suprem a falta do comprovante de retenção por não constituírem documentos hábeis para comprovar os valores líquidos recebidos em montante tal que ateste a retenção por parte da fonte pagadora. Atos de lavra de quem sofreu a retenção, sem respaldo de outros elementos de convicção, tais como extratos bancários, não fazem prova suficiente do valor retido no período de apuração do saldo negativo.”

Não há nos documentos acostados, a prova inequívoca sobre o valor restante de R\$145.343,06, em diferenças de retenções, à serem provadas; por meio de **informes de rendimentos** ou, com fulcro no permissivo alternativo da **Súmula CARF nº 143**, comprovando que tais valores foram efetivamente recebidos pelo seu líquido, através de apresentação dos **extratos bancários**, com a indicação clara do montante recebido e as respectivas **contabilizações**; não simplesmente reiterar a documentação apresentada em manifestação de inconformidade, sem nem mesmo buscar fazer o levantamento apontado pela decisão recorrida.

A própria Recorrente reconhece a carência probatória, alegando que é certo que deveria a DRJ/SP (sic) ter baixado os autos em diligência para confirmação das informações, porém, analisado adequadamente o conjunto probatório existente e concluindo pela improcedência das alegações, é prerrogativa do julgador demandar por novas provas, e se este entende que constam dos autos as informações suficientes para prolatar a decisão, diligências e perícias não são necessárias, ao teor do livre convencimento motivado, do art. 29, do PAF.

Deste modo, sendo a produção das provas em comento de responsabilidade do contribuinte, não é razoável que sejam realizadas por meio de diligência, daí, em conformidade com os arts. 18, caput e 29 do PAF, considero prescindível a diligência para a solução do litígio administrativo.

Portanto, utilizando-se das razões de decidir acima expostas, e considerando que a Recorrente não trouxe comprovação documental inequívoca, levando-se em conta seu ônus da comprovação do direito creditório, nos termos do art. 36, da Lei nº 9.784/99, e do art. 373, inc. I, c/c o art. 15, do CPC/15, entendo que o contribuinte não logrou êxito em desincumbir-se do ônus de provar seu direito de crédito, líquido e certo, assim como exigido pelo art. 170, do CTN.

Assim, ratificando a decisão recorrida, entendo deva ser mantida a decisão de primeira instância, pelas razões expostas e pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida